



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL E PENSÃO POR MORTE NO RGPS

CUMULATION OF RURAL RETIREMENT AND SURVIVOR'S PENSION IN THE RGPS

Izabely Selenko¹

Resumo: Este artigo analisa os direitos dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, com foco na aposentadoria e na pensão por morte. Segundo a Constituição, esses trabalhadores podem se aposentar aos 55 anos, se mulheres, e aos 60 anos, se homens, desde que cumpram a carência de 180 meses de atividade rural, recebendo, em geral, um salário mínimo. A pensão por morte é concedida aos dependentes do segurado falecido, independentemente do gênero. Apesar de a cumulação desses benefícios ser permitida, o inciso I do § 9º do art. 11 da Lei n.º 8.213 exclui a qualidade de segurado especial para quem recebe pensão por morte superior ao salário mínimo. Este estudo investiga a aplicação da legislação em casos onde a pensão ultrapassa esse limite. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, argumentando que a qualidade de segurado especial deve ser mantida.

¹ Advogada. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz, Professor Orientador: Doutor Paulo Afonso Brum Vaz.

Palavras Chave: Trabalhador Rural. Aposentadoria. Pensão por Morte.

Abstract: This article analyzes the rights of rural workers under a family economy regime, focusing on retirement and death pensions. According to the Constitution, these workers can retire at age 55, if women, and at age 60, if men, as long as they complete the grace period of 180 months of rural activity, receiving, in general, a minimum wage. The death pension is granted to the dependents of the deceased insured, regardless of gender. Although the cumulation of these benefits is permitted, item I of § 9 of art. 11 of Law No. 8,213 excludes the status of special insured for those who receive a death pension higher than the minimum wage. This study investigates the application of legislation in cases where the pension exceeds this limit. The research adopts a qualitative approach, arguing that the status of special insured must be maintained.

keywords: Rural Worker. Retirement. Survivor's Pension.

Sumário: Introdução. 1 Aposentadoria voluntária rural. 1.1 Comprovação do tempo rural. 2 Pensão por morte. 3 Cumulação de pensão por morte com aposentadoria por idade rural. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

Os trabalhadores rurais que atuam em regime de economia familiar, como produtores rurais, garimpeiros ou pescadores artesanais, têm direito à aposentadoria aos 55 anos, se mulheres, e aos 60 anos, se homens, conforme o inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

A carência para receber o benefício é de 180 meses de efetivo exercício de atividade rural, sendo o valor, em regra, equivalente a um salário mínimo (artigo 39, inciso I, e artigo 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91).

A pensão por morte, prevista no inciso V do art. 201 da Constituição da República, é concedida aos dependentes em razão do falecimento do segurado, independentemente de ser homem ou mulher. Embora a cumulação desses dois benefícios não seja proibida, visto que possuem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos, o inciso I do § 9º do art. 11 da Lei 8.213 exclui a qualidade de segurado especial do membro do grupo familiar que recebe pensão por morte em valor superior ao salário mínimo.

Este estudo pretende analisar como a jurisprudência tem sido aplicada em casos onde a pensão por morte supera o salário mínimo, considerando que, muitas vezes, esse valor não é suficiente para o sustento do trabalhador rural. O objetivo geral é examinar a possibilidade de cumulação dos benefícios listados no inciso I do § 9º do art. 11 da Lei 8.213, especialmente a pensão por morte acima do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou seja, acima do salário mínimo, e a consequente perda da qualidade de segurado especial e do direito à aposentadoria por idade rural.

Para isso, foi realizada a caracterização do segurado especial no regime de economia familiar, com foco no benefício de aposentadoria por idade rural e na comprovação do tempo de atividade rural. O estudo também aborda a pensão por morte desses segurados, para então analisar os reflexos da cumulação da pensão por morte acima do salário mínimo.

Portanto, a problemática a ser abordada é a viabilidade da cumulação do benefício de aposentadoria por idade rural com a pensão por morte superior ao salário mínimo, mesmo diante do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/1991, que exclui a qualidade de segurado rural nessas condições.

A pesquisa é qualitativa e utiliza o método dedutivo, partindo da premissa de que o trabalhador rural não deve perder sua qualidade de segurado especial apenas por receber uma renda superior ao salário mínimo. A análise é feita à luz do Direito Previdenciário e Constitucional, utilizando pesquisa bibliográfica em doutrinas relacionadas ao segurado especial e nas jurisprudências atuais sobre o tema, com o objetivo de esclarecer a viabilidade da cumulação da aposentadoria rural com a pensão por morte, especialmente quando esta última ultrapassa o salário mínimo.

1 Aposentadoria Voluntária Rural

Os trabalhadores rurais que desempenham suas atividades em regime de economia familiar, como produtores rurais, garimpeiros ou pescadores artesanais, têm direito à aposentadoria rural com idade reduzida. O benefício é devido aos 60 anos

para homens e 55 anos para mulheres, conforme disposto no inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição Federal².

É importante destacar que, antes da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria rural por idade era devida apenas ao homem, sendo concedida à mulher somente se esta ocupasse a posição de chefe ou arrimo de família, conforme disposto no art. 297 do Decreto n. 83.080/1979³, haja vista que a Lei Complementar n. 11/1971 estabelecia que cada unidade familiar contava com apenas um trabalhador rural, sendo os demais membros considerados dependentes⁴.

A proposta de Reforma da Previdência (PEC 06/2019) previa o aumento da idade mínima para a aposentadoria da trabalhadora rural, igualando-a à do homem em 60 anos. Além disso, modificava o tempo mínimo de comprovação de atividade rural para 240 meses (ou 20 anos) para ambos os sexos, no caso de aposentadoria, e estabelecia uma contribuição previdenciária mínima anual de R\$ 600,00 por grupo familiar, proposta esta que foi rejeitada⁵.

Portanto, a Emenda Constitucional 103/2019⁶, além de não ter alterado o requisito etário (55 anos mulher e 60 anos homem), não alterou os requisitos de elegibilidade da aposentadoria, tendo recepcionados os artigos 48 a 51 da Lei 8.213/1991⁷, sem acrescentar a existência de valor mínimo anual.

Além disso, conforme Bradbury⁸, o termo “produtor rural” que recebe proteção constitucional diferenciada no âmbito previdenciário refere-se ao pequeno produtor

² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2024.

³ BRASIL. **Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979**. Aprova o regulamento dos benefícios da Previdência Social. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm>. Acesso em: 5 mai. 2024.

⁴ LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Carlos Alberto Pereira; KRAVCHYCHYN, Adriane Bramante de Castro; CASTRO, Daniel Machado da. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 14. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2022, p. 299.

⁵ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023, p. 576.

⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**.

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 5 mai. 2024.

⁷ BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 5 mai. 2024.

⁸ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023, p. 577.

rural que depende da exploração de sua própria propriedade, conforme estabelecido na IN 128/2022⁹.

De acordo com a legislação previdenciária brasileira, é considerado segurado especial o produtor rural que explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Esse critério está estabelecido no art. 12, inciso VII, alínea "a", item 1, da Lei 8.212/1991, que define o segurado especial como o produtor (seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) que exerce sua atividade em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes.

De acordo com a Lei nº 8.629/93¹⁰, o tamanho do módulo fiscal (unidade de medida agrária) é definido pelo INCRA e varia conforme o município, levando em consideração fatores como a vocação agrícola local e o tipo de exploração predominante, podendo, segundo diretrizes do INCRA¹¹, variar entre 5 e 110 hectares.

De acordo com Castro e Lazzari¹²:

Especificamente quanto à regra de a propriedade não possuir dimensões superiores a quatro módulos rurais prevista na Lei n. 11.718/2008, a TNU ratificou a orientação fixada na Súmula n. 30, no sentido de que: "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar". Ou seja, mesmo que a propriedade seja superior a quatro módulos rurais, é possível reconhecer o exercício da atividade rural como segurado especial (PEDILEF 05078128820064058103, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 1.6.2012).

Nesse sentido, além de demonstrar a extensão da propriedade rural, o trabalhador rural deve comprovar diversos fatores que influenciam seu enquadramento previdenciário, como o tipo de cultura explorada, a quantidade de

⁹ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128**, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/1438621938/instrucao-normativa-n-128-29-03-2022-ato-publicado-no-dou>>. Acesso em: 01 out. 2024

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.629**, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 fev. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

¹¹ BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução Especial nº 20, de 28 de maio de 1980. Estabelece os critérios para o cálculo do módulo fiscal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 1980. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/ie20_1980.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 804.

produção comercializada e a média de faturamento obtido, o número de familiares que participam da atividade, a utilização de maquinário agrícola, a eventual contratação de empregados, bem como a existência de outras fontes de renda além da comercialização da produção e sua relevância para a subsistência familiar, os quais devem ser analisados de forma conjunta¹³.

No caso da aposentadoria, o beneficiário deve comprovar simultaneamente a idade mínima e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento de benefício por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência.

A carência, ou seja, o tempo de contribuição, é de 180 meses de efetivo exercício de atividade rural, em regra, no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, e artigo 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213).

Se o segurado especial tiver interesse em receber o benefício em valor superior a um salário mínimo, deve realizar contribuições facultativas, conforme o inciso II, do art. 39, da Lei 8.213/1991, ocasião na qual a carência do seu benefício será apurada com base no efetivo tempo contributivo, conforme prevê o art. 272 da Portaria DIRBEN/INSS 971/2022¹⁴.

No momento do requerimento administrativo, o segurado especial deve estar atuando no campo, porém há exceções em que, mesmo que o segurado não esteja mais trabalhando na atividade rural na data do pedido, ele ainda pode ter direito ao benefício. Tratam-se dos casos de direito adquirido em que o segurado, ao alcançar a idade mínima antes da data de entrada do requerimento, estava exercendo atividades no meio rural e, simultaneamente, atendeu ao tempo mínimo de atividade rural exigido para a carência¹⁵.

Ainda, quanto à descontinuidade do exercício de atividade rural, conforme o art. 11, § 10, II, “b”, da Lei 8.213/1991, o segurado pode exercer atividade remunerada de natureza urbana até 120 dias por ano, corridos ou intercalados, sob pena de perda da qualidade de segurado especial e enquadramento como contribuinte individual.

¹³ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023, p. 578.

¹⁴ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023, p. 582.

¹⁵ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023, p. 590.

Para Lazzari, Kravchychyn, Kravchychyn e Castro¹⁶, o afastamento superior a 120 dias por ano não resulta, de forma automática, na descaracterização da condição de segurado especial. É necessário comprovar que esse afastamento constituiu uma ruptura definitiva com a atividade rural.

“[...] prevalece o entendimento de que não há critério absoluto para a aferição da descontinuidade da atividade campesina, cuja análise dependerá da especificidade de cada caso concreto, a ser apreciada pelo julgador.”¹⁷

1.1 Comprovação do Tempo Rural

Em relação às provas que devem ser apresentadas por trabalhadores em regime de economia familiar, é fundamental considerar as dificuldades enfrentadas pelos interessados, que muitas vezes são pessoas humildes e com pouca instrução, além de ser comum que o homem do campo não se preocupe com a formalização de atos por meio de documentos¹⁸.

A prova, contudo, não pode ser exclusivamente testemunhal, sendo necessário um início de prova material, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹⁹.

Para Bradbury²⁰, o termo material refere-se à prova documental, a qual é necessária para reconhecer o tempo de serviço rural. De todo modo, tais documentos não necessitam ser prova plena e suficientes em si mesmos, mas sim um indício, o qual poderá ser complementado por outros meios de prova.

Os Tribunais aceitam as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas. Devem, entretanto, apresentar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato do segurado não possuir todos os documentos da atividade

¹⁶ LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Carlos Alberto Pereira; KRAVCHYCHYN, Adriane Bramante de Castro; CASTRO, Daniel Machado da. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 14. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2022, p. 303.

¹⁷ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023, p. 584.

¹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.133.863 - RN**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 27 out. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=6759913&tipo=0&nreg=200901310347&dt=20091027&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 01 out. 2024.

²⁰ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023.

agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem encabeça os negócios da família. Nesse caso, os documentos do principal provedor caracterizam-se como prova material indireta, hábil comprovação de serviço rural prestado em regime de economia familiar. Igualmente, servem de início de prova laboral rural o registro de qualificação “agricultor” ou “lavrador” nos documentos militares (alistamento ou certificado de reservistas) ou certidões de casamento²¹.

Além disso, documentos pessoais com fé pública, como certidões de óbito, nascimento e casamento, não precisam ser contemporâneos para serem considerados como início de prova material, desde que o conjunto probatório restante sustente a eficácia probatória para o período em questão²².

Conforme estabelece a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²³: *“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”*.

Também, segundo o Tema 638 do STJ²⁴, a prova testemunhal sólida e coerente pode ampliar sua eficácia, abrangendo tanto os períodos anteriores quanto os subsequentes às provas documentais apresentadas.

No mesmo sentido, a orientação da TNU de que basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir (PEDILEF 200772600027110, DOU 30.8.2011)²⁵.

²¹ LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Carlos Alberto Pereira; KRAVCHYCHYN, Adriane Bramante de Castro; CASTRO, Daniel Machado da. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 14. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2022, p. 117.

²² LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Carlos Alberto Pereira; KRAVCHYCHYN, Adriane Bramante de Castro; CASTRO, Daniel Machado da. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 14. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2022, p. 118.

²³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 577**. Primeira Seção. Julgado em 22 jun. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 jun. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_576_577_578_2016_primeira_secao.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

²⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Tema 638**. Controvérsia acerca da possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=638&cod_tema_final=638>. Acesso em: 01 out. 2024.

²⁵ LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Carlos Alberto Pereira; KRAVCHYCHYN, Adriane Bramante de Castro; CASTRO, Daniel Machado da. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 14. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2022, p. 120.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 traz o rol de documentos para fins de comprovação do exercício da atividade rural. Segundo Bradbury²⁶, esse rol de provas documentais é meramente exemplificativo, sendo possível a apresentação de qualquer outro documento pelo segurado para comprovação do tempo de trabalho rural.

No âmbito administrativo a comprovação do tempo rural anterior a 1º de janeiro de 2023 é feita através da autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos, conforme os arts. 115 a 118 da IN 128/2022.

Até o presente momento, essa ratificação não ocorre de maneira automática, sendo imprescindível a coleta de informações nas diversas bases de dados disponibilizadas por órgãos e entidades públicas ou, quando necessário, pela solicitação de documentos complementares ao segurado²⁷.

A ratificação pode ser total, quando abranger todo o período de carência alegado pelo segurado especial em sua autodeclaração, ou parcial, quando abranger apenas parte do pedido, limitado a metade do período de carência da aposentadoria por idade. No caso de ratificação parcial do período que consta na autodeclaração, a comprovação deverá ser complementada através de prova documental contemporânea ao período não homologado da atividade rural²⁸.

A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício de atividade rural deve ser realizada por meio das informações presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de cada segurado especial, conforme estabelecido pela

²⁶ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023.

²⁷ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023, p. 600

²⁸ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023., p. 601.

Lei nº 13.846/2019²⁹ e o § 9º do art. 13-D do Decreto 3.048/1999³⁰. No entanto, essa medida só será aplicada se pelo menos metade dos trabalhadores rurais estiverem registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme o art. 25, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019. Até que essa condição seja atendida, continuará sendo exigida a autodeclaração rural.

2 Pensão por Morte

O benefício de pensão por morte é destinado aos dependentes do segurado, independentemente de ser homem ou mulher, em caso de falecimento, seja este aposentado ou não, conforme estabelece o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal. Trata-se de uma prestação continuada que visa a substituir a remuneração do segurado falecido, podendo ter origem comum ou acidentária³¹.

O fato gerador do benefício de pensão por morte é o falecimento do segurado, o que exige a comprovação por meio da certidão de óbito. No caso de morte presumida, seja pela ausência ou desaparecimento do segurado, a pensão pode ser concedida de forma provisória, mediante sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judicial, contando-se a partir da data de emissão ou da ocorrência, quando decorrente de catástrofe, acidente ou desastre. Conforme o artigo 508 da Portaria DIRBEN/INSS 991/2022³², nesses casos, o beneficiário deve, a cada seis

²⁹ BRASIL. **Lei n. 13.846**, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

³⁰ BRASIL. **Decreto n. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

³¹ LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Carlos Alberto Pereira; KRAVCHYCHYN, Adriane Bramante de Castro; CASTRO, Daniel Machado da. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 14. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2022, p. 499.

³² BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria DIRBEN/INSS nº 991**, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-991-2022_429425.html>. Acesso em: 2 out. 2024.

meses, apresentar documento emitido por autoridade competente sobre o andamento do processo, até que se declare a morte presumida ou seja emitida a certidão de óbito.

Além do falecimento, é requisito para a concessão desse benefício que, na época de seu falecimento, o segurado possuísse qualidade de segurado. Isso inclui estar empregado, quando a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é do empregador, ou, no caso de contribuinte individual ou segurado facultativo, estar regularmente contribuindo, ou ainda, estar em período de graça³³.

“[...] em se tratando de segurado especial, a sua qualidade de segurado é aferida com base na comprovação da atividade rural em regime de economia familiar e não necessariamente no recolhimento de contribuições³⁴”.

Entretanto, conforme dispõe a Súmula 416 do STJ³⁵, a pensão por morte também é devida aos dependentes no caso de o segurado ter perdido sua qualidade de segurado, desde que, até a data de seu falecimento, ele tenha cumprido os requisitos legais necessários para a obtenção de aposentadoria. Esse entendimento também está disposto no art. 368 da IN 128/2022.

De forma similar, a Portaria DIRBEN/PFE/INSS nº 60/2022³⁶ estabeleceu que o INSS não deverá reconhecer a perda da qualidade de segurado quando for comprovada a incapacidade na data do falecimento ou durante o período de graça, desde que os demais requisitos legais para a concessão do auxílio por incapacidade temporária estejam presentes no momento do óbito.

O artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/1991 dispõe que não há exigência de carência para a concessão desse benefício. Já o artigo 74 da referida norma prevê que a pensão por morte será devida a partir da data do óbito, desde que requerida no prazo de 180 dias para dependentes menores de 16 anos ou no prazo de 90 dias para os demais dependentes. Caso o requerimento seja realizado após esses prazos, o benefício será concedido a partir da data da solicitação.

³³ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023., p. 452.

³⁴ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023., p. 452.

³⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 416**, de 8 de dezembro de 2009. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-416-do-stj/1289710993>>. Acesso em: 2 out. 2024.

³⁶ BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60**, de 7 de março de 2022. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/111674/portaria-ajusta-sistema-de-beneficios-para-fins-de-concessao-de-pensao-por-morte>>. Acesso em: 2 out. 2024.

A Lei n. 13.135/2015³⁷ alterou a duração da pensão por morte destinada ao cônjuge ou companheiro, que deixou de ser, em regra, vitalícia, passando a fixar prazos determinados de recebimento, conforme a idade do dependente. Para que o benefício seja concedido, é necessário que o casamento ou união estável tenha duração mínima de dois anos e que o segurado tenha realizado, pelo menos, dezoito contribuições ao sistema previdenciário.

Segundo Bradbury³⁸:

Entendemos que as 18 contribuições exigidas não se trata de carência, pois o benefício de pensão por morte é isento de carência [...]. Ademais, considerando que a carência é uma regra de acesso ao benefício, isto é, caso não seja cumprida o segurado não terá direito ao benefício postulado, não é o que se verifica na presente situação.

Isto porque, caso o segurado não alcance o número mínimo de 18 contribuições, ou o casamento/união estável não tenha no mínimo 2 anos de duração, a dependente terá direito à pensão por morte, porém por um lapso temporal menor de apenas 4 meses, independentemente da sua idade na data do óbito do segurado, nos termos do art. 77, § 2º, V. "b", da Lei 8.213/1991.

A duração da pensão por morte foi ajustada pela Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020³⁹, estabelecendo que o benefício será de 3 anos para cônjuges ou companheiros com até 21 anos de idade, 6 anos para aqueles entre 22 e 27 anos, 10 anos para dependentes entre 28 e 30 anos, 15 anos para a faixa etária de 31 a 41 anos, 20 anos para dependentes entre 42 e 44 anos, e vitalício a partir dos 45 anos de idade.

Em casos de acidente de qualquer natureza, o cônjuge ou companheiro tem direito à pensão de acordo com sua idade, independentemente das 18 contribuições ou dos 2 anos de casamento ou união estável, conforme disposto no artigo 77, § 2º, V, "c", da Lei 8.213/91.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm>. Acesso em: 2 out. 2024.

³⁸ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023., p. 463.

³⁹ BRASIL. **Ministério da Economia. Portaria ME nº 424**, de 29 de dezembro de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-424-2020_407113.html>. Acesso em: 2 out. 2024.

Quanto à Renda Mensal Inicial (RMI), com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, o valor da pensão por morte foi significativamente reduzido, passando a ser composto por uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o falecido recebia, ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. A essa cota familiar são acrescidas cotas individuais de 10% por dependente (art. 23, EC n. 103/2019)⁴⁰.

Conforme as disposições legais, as cotas de 10% destinadas a cada dependente cessam com a perda dessa condição e não são revertidas para os demais beneficiários. O valor integral de 100% da pensão por morte permanece assegurado quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

De todo modo, nos termos do § 2º do art. 201 da Constituição Federal, o valor da pensão por morte não pode ser inferior ao salário mínimo.

No que diz respeito à cumulação de benefícios, Bradbury⁴¹ destaca que a Emenda Constitucional n. 103/2019 acrescentou o § 15 ao art. 201 da Constituição Federal, determinando que a lei complementar estabelecerá as vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários, abrangendo tanto o Regime Geral quanto os Regimes Próprios. Entretanto, até a criação dessa lei, devem ser aplicadas as disposições do art. 24 da EC n.º 103/2019, bem como as regulamentações do art. 167-A do Decreto n.º 3.048/1999.

Assim, é permitida a acumulação da pensão por morte com outros benefícios previdenciários quando o dependente for igualmente segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo possível a cumulação com qualquer tipo de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família e salário-maternidade⁴².

Embora a pensão por morte seja cumulável com todas as modalidades de aposentadoria, o inciso I do § 9º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a qualidade

⁴⁰ O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7051, concluiu pela constitucionalidade do critério de cálculo da pensão por morte introduzido pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, entendendo que a sistemática de 50% de cota familiar, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%, não viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade nem o direito à previdência social.

⁴¹ BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023., p. 483.

⁴² BRADBURY, Leonardo. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2023., p. 484.

de segurado especial poderá ser perdida caso algum dos benefícios recebidos ultrapasse o valor do salário mínimo.

Descreve o mencionado artigo⁴³:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

O artigo mencionado estabelece que não se considera segurado especial aquele que, embora atenda a todos os demais requisitos, receba pensão por morte, auxílio-acidente ou reclusão superior ao valor do salário mínimo. Essa restrição leva o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a indeferir benefícios como a aposentadoria por tempo de contribuição rural, sem sequer considerar as especificidades do caso concreto.

A problemática central deste artigo reside na situação em que o segurado especial rural recebe pensão por morte superior ao salário mínimo, mas que é insuficiente para que ele abandone sua atividade rural; ou seja, a atividade rural permanece indispensável, mas, em razão deste artigo, ele perde sua condição de segurado especial.

3 Cumulação de Pensão por Morte com Aposentadoria por Idade Rural

Tribunais, principalmente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), têm reconhecido que é possível a concessão de aposentadoria rural por idade e pensão por morte acima do menor benefício de prestação continuada (um salário mínimo).

Segundo Vaz⁴⁴, o intuito do legislador não é impedir que o segurado especial obtenha renda de atividades além do agrícola, mas sim estabelecer parâmetros que

⁴³ BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 5 mai. 2024.

⁴⁴ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Inteiro teor do processo nº 40001213641**. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001213641&versao_gproc=3&crc_gproc=aee6afff>. Acesso em: 03 out. 2024.

permitam a permanência desse trabalhador na categoria de segurado especial desde que ele continue a exercer suas atividades rurais e que a renda de outras fontes não torne o trabalho rural economicamente irrelevante ou dispensável, preservando o caráter de subsistência do trabalho no campo.

Nessa interpretação sistemática da norma em análise, fica evidente que o critério econômico deve ser avaliado caso a caso, conforme as circunstâncias específicas de cada situação. Não seria razoável imaginar que o legislador pretenderia excluir da classificação de segurado especial uma pessoa que receba outro benefício de valor pouco superior ao salário mínimo, ao mesmo tempo em que autoriza o arrendamento de terras, operação que, com toda probabilidade, proporciona mensalmente rendimentos de valor mais elevado⁴⁵.

Para sustentar essa conclusão, argumenta-se, de forma análoga, que o recebimento de pensão por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial dos demais integrantes. A análise da necessidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar deve ser igualmente aplicada ao contexto do benefício de pensão.

Isto porque, ao julgar o Tema 532⁴⁶, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

O regime de economia familiar somente seria descaracterizado se a renda oriunda de outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, tornando a atividade agrícola dispensável. No entanto, o exercício de atividade urbana por um

⁴⁵ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Inteiro teor do processo nº 40001213641**. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001213641&versao_gproc=3&crc_gproc=aee6afff>. Acesso em: 03 out. 2024.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1304479/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 10 out. 2012. Publicado em: 19 dez. 2012. Apud: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004096726&versao_gproc=5&crc_gproc=4321d31f&termosPesquisados=cGVuc2FvIHVvcmlhIHJ1cmFs>. Acesso em: 04 out. 2024.

dos membros do grupo familiar não necessariamente afeta a condição de segurado especial daquele que, individualmente, se dedica à agricultura⁴⁷.

Em situações análogas, como o exercício de atividades urbanas de forma intercalada, tal circunstância não impede a concessão de benefícios ao trabalhador rural, desde que a análise seja realizada no contexto específico do caso concreto, conforme estabelece a Súmula n. 46 da Turma Nacional de Uniformização (TNU)⁴⁸.

Por essas razões, as jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 4ª Região se posiciona neste sentido⁴⁹:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO EM VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. 1. Tem direito à aposentadoria por idade rural a contar da data de entrada do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que implementa os requisitos: (a) idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e (b) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 39, I, 48, §§1º e 2º, e 25, II da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, salvo caso fortuito ou força maior. Tudo conforme o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e reafirmado na Súmula n.º 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). 3. O fato de o autor receber pensão por morte em valor superior ao salário mínimo, entendo que não é suficiente para descaracterizar a renda rural como indispensável ao seu sustento, considerando que o benefício não atinge dois salários mínimos e que não há qualquer comprovação nos autos de que o labor rural do autor era dispensável para a subsistência do grupo familiar. 4. Mantida a sentença de procedência. (TRF4, AC 5008808-95.2021.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator ANA CRISTINA FERRO BLASI, juntado aos autos em 27/06/2023)

Portanto, é imprescindível proceder a uma análise criteriosa da situação do segurado especial, considerando não apenas a comprovação do período de atividade

⁴⁷ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Inteiro teor do processo nº 40001213641**. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001213641&versao_gproc=3&crc_gproc=aee6afff>. Acesso em: 03 out. 2024.

⁴⁸ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula nº 46. Publicada em: 15 mar. 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46>>. Acesso em: 04 out. 2024

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5008808-95.2021.4.04.9999. Relatora: Ana Cristina Ferro Blasi. Décima Primeira Turma. Juntado aos autos em: 27 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 04 out. 2024

rural, mas também se essa atividade era vital para sua subsistência. Cada caso deve ser examinado à luz de suas particularidades, assegurando a aplicação justa da legislação, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os segurados.

Além disso, não se pode olvidar que, o Projeto de Lei 265/2024, de autoria do Deputado Pezenti (MDB/SC), propõe alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que tratam da Seguridade Social e dos Benefícios da Previdência Social. O objetivo do projeto é permitir que o segurado especial, que abrange trabalhadores rurais e pescadores artesanais, possa receber pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo⁵⁰.

Essa previsão legal configura verdadeira restrição ao acesso à cobertura previdenciária do pequeno agricultor familiar que, após a morte de alguém de quem era dependente previdenciário, passasse legitimamente a receber um benefício de pensão com valor superior ao salário mínimo. O mencionado comando legal, configurada essa hipótese, o impede de seguir contribuindo para o RGPS na forma prevista no § 8º do art. 195 da Constituição, muito embora não haja relação entre sua condição de pequeno agricultor familiar, que pode perfeitamente ser mantida, com a percepção de um direito a que faz jus em razão, por exemplo, do histórico contributivo de cônjuge ou companheiro(a) falecido(a). [...] No mais, é importante ressaltar que a proteção social contributiva, a que adere o segurado especial, não se confunde com assistência social, de maneira que não se justifica a proibição de acessar essa cobertura previdenciária, autorizada pelo § 8º do art. 195 da Constituição, em razão do recebimento de uma renda legitimamente conquistada e que em nada impede o prosseguimento da agricultura ou atividade análoga em regime de economia familiar⁵¹.

Atualmente, o projeto está aguardando parecer na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo o Deputado Bohn como relator. A proposição segue em regime de tramitação ordinária e será analisada também pelas Comissões de Previdência, Finanças e Justiça antes de uma decisão conclusiva.

Considerações Finais

⁵⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 265, de 15 de fevereiro de 2024**. Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 04 out. 2024.

⁵¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 265, de 15 de fevereiro de 2024**. Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 04 out. 2024.

O recebimento de pensão por morte, por si só, não deve ser considerado suficiente para desqualificar a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais. Cada caso demanda uma análise minuciosa, que leve em conta a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da unidade familiar.

A exclusão automática da qualidade de segurado especial, unicamente em decorrência do recebimento de uma pensão por morte acima do salário mínimo, contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que são fundamentais no Direito Previdenciário e Constitucional. A jurisprudência tem exercido um papel crucial na defesa desses direitos, garantindo que os benefícios previdenciários sejam concedidos de maneira justa e equitativa, respeitando as particularidades de cada segurado.

Assim, é imprescindível que a avaliação da condição de segurado especial abarque não apenas a comprovação da atividade rural, mas também a relevância dessa atividade para a manutenção da família. Somente dessa forma será possível assegurar a aplicação justa da legislação, preservando os direitos à aposentadoria por idade rural e à pensão por morte dos trabalhadores rurais, que desempenham uma função vital na economia familiar.

Referências Bibliográficas

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 83.080**, de 24 de janeiro de 1979. Aprova o regulamento dos benefícios da Previdência Social. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm>. Acesso em 5 mai. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. <Disponível em

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 5 mai. 2024.

BRASIL. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**. Instrução Especial nº 20, de 28 de maio de 1980. Estabelece os critérios para o cálculo do módulo fiscal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 1980. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/ie20_1980.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/1438621938/instrucao-normativa-n-128-29-03-2022-ato-publicado-no-dou>>. Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social**. Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-991-2022_429425.html>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 5 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.629**, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 fev. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.846**, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Ministério da Economia**. Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-424-2020_407113.html>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.133.863 - RN. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 27 out. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=6759913&tipo=0&nreg=200901310347&dt=20091027&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1304479/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 10 out. 2012. Publicado em: 19 dez. 2012. Apud: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004096726&versao_gproc=5&crc_gproc=4321d31f&termosPesquisados=cGVuc2FvIHVvcjBtb3J0ZSBzdXBlcmlvciBhbyBzYWxhcmlvLW1pbmltbyBhcG9zZW50YWRRvcmlhIHJ1cmFs>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n. 416, de 8 de dezembro de 2009. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-416-do-stj/1289710993>>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n. 577. Primeira Seção. Julgado em 22 jun. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 jun. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_576_577_578_2016_primeira_secao.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema 638. Controvérsia acerca da possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=638&cod_tema_final=638>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AC 5008808-95.2021.4.04.9999. Relatora: Ana Cristina Ferro Blasi. Décima Primeira Turma. Juntado aos autos em: 27 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 04 out. 2024

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Inteiro Teor. Processo nº 40001213641. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001213641&versao_gproc=3&crc_gproc=aee6afff>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Inteiro Teor. Processo nº 40004096726/SC. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004096726&versao_gproc=5&crc_gproc=4321d31f&termosPesquisados=cGVuc2FvIHVvcjBtb3J0ZSBzdXBlcmlvciBhbyBzYWxhcmlvLW1pbmltbyBhcG9zZW50YWRvcmlhIHJ1cmFs>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização**. Súmula nº 46. Publicada em: 15 mar. 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46>>. Acesso em: 04 out. 2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 265**, de 15 de fevereiro de 2024. Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 04 out. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto. **Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, João. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. 20. ed. Curitiba: Alteridade, 2022. p. 121 e 123. Apud: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004096726&versao_gproc=5&crc_gproc=4321d31f&termosPesquisados=cGVuc2FvIHVvcjBtb3J0ZSBzdXBlcmlvciBhbyBzYWxhcmlvLW1pbmltbyBhcG9zZW50YWRvcmlhIHJ1cmFs>. Acesso em: 04 out. 2024.